SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915722 - SP (2024/0184350-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN BORTOLETTO - SP314534
		PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM *WRIT* ANTERIOR. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não atacou os fundamentos apresentados na decisão agravada para não acolher os pedidos de extensão dos efeitos da decisão proferida no AREsp n. 1.868.333/SP e de reapreciação da pena-base, atraindo, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Embora a defesa sustente a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 575/701/SP, verifica-se que, conforme asseverado na decisão agravada, houve cisão da ação penal originária. Assim, como a pena do ora agravante não foi tratada nos autos da apelação indicada pela defesa, mostra-se descabido o pleito de extensão no âmbito deste *mandamus.* Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44022578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/10/2024 10:30:07
Código de Controle do Documento: cbd11742-b216-4ca2-8228-39362c52b40b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915722 - SP (2024/0184350-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RENAN BORTOLETTO - SP314534
		PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM *WRIT* ANTERIOR. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não atacou os fundamentos apresentados na decisão agravada para não acolher os pedidos de extensão dos efeitos da decisão proferida no AREsp n. 1.868.333/SP e de reapreciação da pena-base, atraindo, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Embora a defesa sustente a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 575/701/SP, verifica-se que, conforme asseverado na decisão agravada, houve cisão da ação penal originária. Assim, como a pena do ora agravante não foi tratada nos autos da apelação indicada pela defesa, mostra-se descabido o pleito de extensão no âmbito deste *mandamus.* Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante, em síntese, reitera a tese de que, estando na mesma situação jurídica do corréu, deve ocorrer a extensão dos efeitos das decisões proferidas no AREsp n. 1.868.333/SP e no HC n. 575.701/SP; e que a circunstância judicial da personalidade teria sido julgada desfavorável em afronta ao atual entendimento desta Corte.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43632903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/09/2024 14:20:41
Código de Controle do Documento: 676681f1-3c8c-4e85-bd97-355714f6c088

VOTO

Conforme consta na decisão agravada, foi reconhecida a impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida no AREsp n. 1.868.333/SP porque a defesa realizara tal pedido naqueles autos, não cabendo, portanto, nova apreciação no *writ.*

Já em relação à negativação da circunstância judicial da personalidade do apenado, restou ressaltado que nos autos do HC n. 641.219/SP esta Corte ratificou a fixação da pena-base, assim, tendo a reprimenda, nesse ponto, decorrido de entendimento do STJ, é afastada a sua competência para nova avaliação do tema.

O ora agravante não atacou esses fundamentos, atraindo, portanto, a incidência do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA: REINCIDENTE COM ANTECEDENTES. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - In casu, não obstante o valor da res (R$ 60,00 - luminárias em LED), o agravante é reincidente específico em crime patrimonial, além de ostentar outros antecedentes criminais (fl. 207): "(...) é reincidente, tendo em vista a prática anterior de crime de roubo (autos 0004167-71.2015.8.24.0008, com sentença transitada em julgado em 27.11.15, fl. 94). (...) após o cometimento do delito em apreço, voltou a praticar outros dois de roubo (autos 0000987-13.2016.8.24.0008 e 0002501-07.2016.8.24.0006, cujas sentenças condenatórias transitaram em julgado, respectivamente, em 9.5.16 e 17.4.17, fls. 92 e 95 (...) O próprio (...) declarou, em seu interrogatório judicial, que é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio (...)".*
>
> *III - Na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, a alegação de pequeno valor da res furtiva, isolada, não se revela suficiente ao reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011).*
>
> ***IV - De resto, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna***

Documento eletrônico VDA43632903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/09/2024 14:20:41
Código de Controle do Documento: 676681f1-3c8c-4e85-bd97-355714f6c088

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 637.946/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRESSÃO A OUTRA EXECUTADA. SANÇÃO COLETIVA NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIA COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PERDA DE DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, a agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 820.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; sem grifos no original.)

Por outro lado, embora a defesa sustente a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 575/701/SP, verifica-se que, conforme asseverado na decisão agravada, houve cisão da ação penal originária e, nos autos da Apelação n. 0002467-65.2017.8.26.0483, foram julgados apenas os réus ERIC OLIVEIRA FARIAS e ANTÔNIO JOSÉ MULLER JUNIOR, conforme se verifica do preâmbulo da sentença, *in verbis*:

"Observação preliminar: conforme certidão de 14695, e decisões de fls. 14751 e 26746o processo foi desmembrado, tramitando estes autos somente em relação aos réus ERIC OLIVEIRA FARIAS e ANTÔNIO JOSÉ MULLER JUNIOR" (fl. 776 do HC n. 575/701).

Por sua vez, o acórdão assentou:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0002467-65.2017.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes ERIC OLIVEIRA FARIAS e ANTONIO JOSÉ MULLER JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Documento eletrônico VDA43632903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/09/2024 14:20:41
Código de Controle do Documento: 676681f1-3c8c-4e85-bd97-355714f6c088

DE SÃO PAULO" (fl. 939 do HC n. 575/701).

Assim, como a pena do ora agravante não foi tratada nos autos da apelação indicada pela defesa, mostra-se descabido o pleito de extensão no âmbito deste *mandamus.*

Sobre o tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO SEM JUSTIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há falar-se em nulidade absoluta, mormente por não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, uma vez que, conforme concluído pelo Tribunal de origem, o recorrente teve acesso às decisões que deferiram e prorrogaram as escutas telefônicas, tanto na ação principal como na medida cautelar anteriormente ajuizada, inexistindo violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*
>
> ***2. Com relação ao pedido de extensão, assentou o Tribunal regional que a ordem concedida a outro réu se reportou a outra ação penal, que, embora atinente aos mesmos fatos - houve desmembramento da investigação em ações distintas por núcleo da atuação -, não tem o paciente como acusado, não havendo que se cogitar sobre a pretendida extensão por isonomia, configurando-se inviável o reconhecimento de identidade das circunstâncias com base no art. 580 do CPP.***
>
> *3. O argumento de que a duração das interceptações telefônicas foi em período muito superior ao autorizado em lei, sem a devida motivação concreta a justificá-las, não foi debatido pelo Tribunal de origem, impossibilitando o seu exame nesta via sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 117.777/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43632903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/09/2024 14:20:41
Código de Controle do Documento: 676681f1-3c8c-4e85-bd97-355714f6c088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 915.722 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0184350-7

Número de Origem:
00002530420178260483 00007501820178260483 00024676520178260483 00034876220158260483 24676520178260483 2530420178260483 34876220158260483 7501820178260483

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN BORTOLETTO
ADVOGADOS	: RENAN BORTOLETTO - SP314534
	PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: PAULO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL VINICIUS CANONICO
CORRÉU	: MARIA FERNANDA MARTINHAO
CORRÉU	: ANDREA ANTUNES FERRARI
CORRÉU	: JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI
CORRÉU	: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TABITA PEREIRA ROCHA
CORRÉU	: LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS
CORRÉU	: FABIO MORENO DE PAULA
CORRÉU	: SIMONE LAGE GUIMARAES
CORRÉU	: ARIANE FACTUR DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA

Documento eletrônico VDA44013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: fcccf61f-a992-43c7-bb66-e9ee8c10d0eb

CORRÉU : DAVI GONCALES
CORRÉU : VANILA GONCALES
CORRÉU : PAULO ROBERTO PENHA
CORRÉU : SIMONE DE ARAUJO ALONSO
CORRÉU : ELTON RODRIGO MARTINS BETIM
CORRÉU : JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA
CORRÉU : ANTONIO DAVI DE LARA
CORRÉU : FABIO DA SILVA DOMINGOS
CORRÉU : JESSICA PAIXAO FERREIRA
CORRÉU : EDUARDO LUIZ
CORRÉU : MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA
CORRÉU : LUCIANA MARIA RODRIGUES
CORRÉU : CARLUSIA SOUSA BRITO
CORRÉU : GISELE APARECIDA BALDIOTTI
CORRÉU : ANA CRISTINA ROMAM PASSARELLI
CORRÉU : MARCELLO FERNANDES MARQUES
CORRÉU : MARIA LUCIA GALINDO BARBEZANE
CORRÉU : RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR
CORRÉU : JOSE LUIS CORREA MENEZES
CORRÉU : JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM
CORRÉU : ARTUR LUIZ TEIXEIRA
CORRÉU : PRISCILA AMBIEL JULIAN
CORRÉU : JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : ANNA FERNANDES MARQUES
CORRÉU : MARCELA ANTUNES FORTUNA
CORRÉU : ABEL PACHECO DE ANDRADE
CORRÉU : MARCIO DOMINGOS RAMOS
CORRÉU : ERIC OLIVEIRA FARIAS
CORRÉU : WILBER DE JESUS MERCES
CORRÉU : AIRTON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR
CORRÉU : PAULO FELIPE ESTEBAN GONZALEZ
CORRÉU : MARCOS PAULO FERREIRA LUSTOSA
CORRÉU : VINICIUS GUIMARAES PINHEIRO LEMOS
CORRÉU : VALDECI FRANCISCO COSTA
CORRÉU : ROGERIO AZEVEDO
CORRÉU : MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU : PAULO CEZAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU : PAULO CESAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU : RITA DE CASSIA BERNARDO
CORRÉU : RITA DE CASSIA BERNARDO DA CONCEICAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: fcccf61f-a992-43c7-bb66-e9ee8c10d0eb

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBER MARCELINO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RENAN BORTOLETTO - SP314534
	PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:40
Código de Controle do Documento: fcccf61f-a992-43c7-bb66-e9ee8c10d0eb